



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.721717/2011-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.752 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria AUTO DE INFRACAO-IPI
Recorrente LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

INSUMOS ISENTOS PRODUZIDOS NA ZFM COM PROJETO APROVADO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA.MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS FICTOS DO IPI.

Cumpridos os requisitos legais, são suscetíveis de apropriação na escrita fiscal do estabelecimento industrial adquirente, localizado fora da ZFM, os créditos presumidos ou fictos do IPI, calculados sobre insumos industrializados na Zona Franca de Manaus (ZFM), por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador

Candido Brandao Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela decisão recorrida (fls. 1644/1657), abaixo transcrito:

Trata-se de Auto de Infração lavrado para o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, constituindo-se os respectivos créditos tributários, em desfavor da contribuinte epigrafada, no montante total de R\$ 1.453.572,72 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e dois reais, setenta e dois centavos), consolidado na data do lançamento, conforme demonstrativo de e-fls. 2 e 751.

O procedimento fiscal foi instaurado tendo em vista os pedidos de ressarcimento de créditos de IPI (PER/DCOMP) apresentados para os anos de 2006, 2007 e 2008. Na conclusão das verificações, a autoridade fiscal elaborou Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 126/134), narrando os fatos destacados a seguir.

1- Divergências na classificação fiscal dos produtos fabricados e alíquotas aplicáveis

O estabelecimento industrial produz e dá saída a diversas bebidas mistas de sucos de frutas.

Dos arquivos digitais apresentados pela fiscalizada, foram constatadas divergências na classificação fiscal ali informada. Apesar de ter apresentado, nos arquivos, a classificação 2009.90.00, informou que seus produtos classificavam-se nos códigos 2202.10.00 Ex 01, 2202.90.00 Ex 02, 2202.90.00 Ex 01, 2103.90.11, 2103.90.19 e 2103.31.21.

A contribuinte aplicou as alíquotas *ad rem* do código 2202.10.00 da TIPI, correspondentes à categoria “outras embalagens plásticas”, com redução de 50%. Intimada e reintimada a prestar esclarecimentos acerca das embalagens utilizadas para o enquadramento específico correto, o sujeito passivo não apresentou as informações necessárias.

A classificação no código 2202.10.00 permite uma redução de 50% da alíquota aplicável, desde que atendidas as condições indicadas na Nota Complementar NC 22-1 da TIPI (padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e registro no órgão competente desse Ministério). Ocorre que a fiscalizada não atendia às condições exigidas para beneficiar-se da tributação reduzida. Os registros dos produtos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento são válidos somente a partir do ano-calendário de 2010 (e-fls. 42/57). Os registros em nome da Ultrapam Indústria e Comércio (e-fls. 30/41) não se prestam a validar a redução em benefício da Latco.

A fim de apurar o imposto devido, a Fiscalização adotou o mesmo código da TIPI utilizado pela contribuinte para os produtos denominados “Bebida Mista” e “Outros Produtos Elaborados Contendo Sucos de Frutas”, desconsiderando-se a redução de 50%. Para o produto “Néctar”, adotou-se a classificação 2202.90.00 Ex 02, com alíquota de 5%. Cópia dessa apuração (e-fls. 135/746) foi fornecida à interessada, não tendo havido qualquer manifestação a respeito, de sua parte.

2- Glosas de créditos indevidos

A fiscalizada adquiriu produtos da empresa Nilada da Amazônia Ltda, CNPJ 04.930.553/0001-02, denominados “Concentrados Base Edulcorante para Bebidas”, que saíram com isenção do IPI, por se tratar de estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus.

Constam, nas notas fiscais emitidas pela Nilada (e-fls. 75/112), que a isenção do IPI tem base no art. 69, II, do Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002). Referida isenção é concedida quando os produtos, fabricados da Zona Franca de Manaus, atendem às condições requeridas e são destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

Não obstante, a fiscalizada se creditou do IPI na entrada como se destacado fosse, aplicando a alíquota de 27% sobre o valor da nota fiscal. Por indevido, esses créditos devem ser glosados (e-fls. 73/74).

3- Recomposição da apuração do IPI e lançamento em auto de infração Tendo em vista os débitos apurados em razão das alíquotas aplicáveis e as glosas dos créditos indevidos, a escrita fiscal foi recomposta (e-fl. 72), apurando-se saldos devedores de IPI, ao invés dos saldos credores pleiteados nos PER/DCOMP.

Os débitos de IPI e respectivas multas de ofício foram objeto de lançamento em auto de infração, com exceção dos períodos anteriores a maio de 2006, já fulminados pela decadência.

Regularmente cientificada do lançamento em 15/06/2011 (e-fl. 761), a interessada apresentou a impugnação de e-fls. 763/803. Aduziu em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

1- Existência de pedidos de ressarcimento pendentes

Para chegar ao valor do crédito tributário, a autoridade fiscal desconsiderou o crédito de IPI, objeto de pedidos de ressarcimentos ainda pendentes de análise, indeferindo-os por meio do Termo de Verificação Fiscal.

O procedimento impugnado violou todas as disposições legais e normativas relativas ao ressarcimento/compensação, pois o indeferimento deste se deu por meio totalmente incompetente.

Apurada a inexistência de crédito, o correto seria não homologar as compensações. Neste caso, o AFRFB responsável pelo

procedimento deveria representar à autoridade competente para adoção das medidas cabíveis.

Fundamentando seus argumentos, a impugnante trouxe à colação os respectivos dispositivos legais e normativos (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008).

2- Falta da ciência das prorrogações do MPF

Houve a prorrogação do MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) por diversas vezes, sem haver, no entanto, ciência ao sujeito passivo, em respeito ao parágrafo único, art. 9º, da Portaria RFB nº 11.371, de 2007. Assim, se afigura vício insanável a culminar com a nulidade do auto de infração.

O vício de forma, insanável, viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e da legalidade.

3- Direito ao crédito oriundo das aquisições da fornecedora Nilada

Embora constante em anotação nas notas fiscais de emissão da Nilada, não é o art. 69, II, RIPI/2002, que se aplica ao caso. Por se tratar de aquisições destinadas à industrialização, é aplicável o art. 82, III, c/c art. 175, ambos do RIPI/2002. A fim de se precaver e demonstrar sua boa fé, a impugnante solicitou a Nilada a retificação de todas as notas fiscais, as quais poderão ser juntadas ao processo assim que disponíveis.

A correta emissão das notas fiscais é de responsabilidade das fornecedoras, não cabendo à impugnante ser penalizada por erros cometidos por terceiros.

A fim de comprovar o preenchimento das condições estipuladas no art. 82, III, RIPI/2002, anexou os seguintes documentos: Laudo Técnico de Auditoria Independente registrado junto a SUFRAMA (e-fls. 843/844) e Certificação de Utilização de Matéria-Prima Regional (e-fl. 845).

4- Tributação na saída dos produtos do estabelecimento do sujeito passivo

A auditoria fiscal afastou a tributação com alíquota ad rem reduzida (NC 22.1 e 22-1), justificando que a impugnante não prestou as informações necessárias sobre as embalagens utilizadas. Entretanto, foram disponibilizadas todas as notas fiscais de saída, as quais possuem os dados suficientes ao correto enquadramento dos produtos, devendo ser afastada a alíquota ad valorem de 27%.

Para o benefício da redução de 50% (NC 22-1), comprova-se que todos os registros dos produtos datam de 2005 (e-fls. 1.365/1.382), emitidos anteriormente ao período fiscalizado.

5- Recomposição da apuração do IPI

O lançamento foi efetuado excluindo-se os períodos anteriores a maio de 2006, já alcançados pela decadência,. No entanto, a reconstituição da escrita abrangeu esses períodos, iniciando-se em dezembro de 2005. O procedimento correto seria iniciar a contabilização a partir de junho, utilizando a totalidade do crédito declarado pela empresa fiscalizada, para somente então começar a reconstituição.

Ao final, requer seja declarado nulo o presente processo administrativo e cancelado o auto de infração. No mérito, requer o reconhecimento dos créditos apropriados, a tributação na saída de seus produtos na forma como procedeu, e a insubsistência do processo ante a apuração do crédito tributário valendo-se de períodos atingidos pela decadência.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), julgou improcedente, conforme Acórdão nº 14-62.485 - 8ª Turma da DRJ/RPO (fls . 1644/1645), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

GLOSA DE CRÉDITOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS.

São insuscetíveis de apropriação na escrita fiscal os créditos concernentes a produtos isentos adquiridos para emprego no processo industrial, mas não elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais, exclusive as de origem pecuária, de produção regional por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental e sem projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA. PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CÓDIGO 2202.10.00 DA TIPI. BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DE 50% NA ALÍQUOTA APLICÁVEL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

Para beneficiar-se da redução da alíquota de que trata a Nota Complementar NC 22-1 da TIPI, a contribuinte deve atender os padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e possuir registro no órgão competente desse Ministério.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

NULIDADE. CRÉDITOS DE IPI DESCONSIDERADOS NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONSIGNADOS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PENDENTES DE ANÁLISE.

O Termo de Verificação Fiscal não possui a natureza jurídica de um ato decisório administrativo ou do ato administrativo de constituição do crédito tributário. O ato que indefere o pedido de ressarcimento e/ou não homologa a compensação é o despacho decisório e o que constitui o crédito tributário é o auto de infração. O Termo de Verificação Fiscal é apenas um relatório que serve para instruir esses atos. Possuindo formalidades, motivações, competências e finalidades distintas, não há vinculação obrigatória entre esses atos, ou mesmo alguma obrigatoriedade de um preceder o outro, em uma ordem de NULIDADE. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). FALTA DE CIÊNCIA DAS PRORROGAÇÕES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento administrativo de controle da atividade fiscal, e eventual falta ou imperfeição do instrumento não é capaz de macular o lançamento que atendeu a todos os requisitos fixados no art. 142 do CTN. O lançamento é ato administrativo plenamente vinculado e obrigatório por parte da autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional. Uma vez que é a própria lei que obriga o lançamento, independentemente de MPF fica evidente inexistir vício de ilegalidade. Na há que se falar em violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, pois somente após a formalização do auto de infração, com a ciência da interessada e com a impugnação regularmente interposta, é que se instaura o litígio. Com a ciência das infrações que lhe são imputadas, abre-se ao sujeito passivo a oportunidade de exercer seu pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos inerentes ao processo administrativo-fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

APURAÇÃO DO IPI. DÉBITOS APURADOS. GLOSA DE CRÉDITOS. EXTENSÃO A PERÍODOS ABRANGIDOS PELA DECADÊNCIA.

Em matéria tributária, a decadência é tratada no CTN como a perda do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento e como hipótese de extinção do crédito tributário. Não pode o Fisco considerar, em sua apuração, os débitos de IPI já atingidos pela decadência, uma vez que impedido está de constituí-los. Contudo, ante a inexistência de impedimento, as glosas de créditos indevidos devem, sempre, serem efetivadas, tendo em vista o relevante

interesse público envolvido e a verdade material, princípio norteador do procedimento administrativo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi apresentado Recurso Voluntário às fls. 1665/1717, no qual a Recorrente apresenta suas razões organizadas nos seguintes tópicos, que serão detidamente analisados no voto:

III.I DO DIREITO DA RECORRENTE AO CRÉDITO DE IPI

III.II DA LEGISLAÇÃO QUE CONFERE O CRÉDITO DE IPI

III.III DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 82, III, c.c. ART. 175 DO DECRETO 4.544/2002

III.III a) DO REQUISITO DE APROVAÇÃO DE PROJETO DA EMPRESA PRODUTORA PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA

III.III b) DO REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PRODUÇÃO REGIONAL

III.IV DA TRIBUTAÇÃO DA SAÍDA DOS PRODUTOS DA RECORRENTE

III.V DA INDEVIDA RECOMPOSIÇÃO DA APURAÇÃO DO IPI PELO AUDITOR FISCAL

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cumprе analisar cada um dos tópicos apresentados pela Recorrente em seu Recurso Voluntário.

III.I DO DIREITO DA RECORRENTE AO CRÉDITO DE IPI

Neste item, a Recorrente discordou do entendimento da decisão de piso de que não fez prova de seu direito, mediante documento oficial emitido pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, aprovando seus projetos da Nidala e afirma que vai demonstrar que faz jus aos créditos nos itens seguintes do Recurso Voluntário.

III.II DA LEGISLAÇÃO QUE CONFERE O CRÉDITO DE IPI

A Recorrente, neste item, alegou que, por mero erro formal, foi indicado nas notas fiscais de saída de produtos da empresa Nidala da Amazônia para a Recorrente com suspensão o art. 69, II do Decreto no. 4.544/2002 (Regulamento do IPI vigente na época). O dispositivo correto seria o art 82 do mesmo Decreto. Informa também que esse problema foi superado na decisão recorrida e reafirma seu direito aos créditos em pauta.

*III.III DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 82, III,
c.c. ART. 175 DO DECRETO 4.544/2002*

*III.III a) DO REQUISITO DE APROVAÇÃO DE PROJETO DA
EMPRESA PRODUTORA PELO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA*

Estes item e subitem albergam o cerne da lide, no qual a Recorrente alega que, ao contrário do entendimento da Fiscalização e da decisão recorrida, cumpriu os requisitos legais para utilização dos créditos em pauta.

Vale lembrar que a Fiscalização procedeu à glosa dos créditos calculados sobre a aquisição de insumos adquiridos da empresa Nilada da Amazônia Ltda, CNPJ 04.930.553/0001-02. Rebateu a impugnante, reivindicando o direito ao crédito, fundamentando-se no art. 82, III, c/c art. 175, ambos do RIPI/2002. Citados dispositivos estabelecem:

Art. 82. São isentos do imposto:

(...)

III - os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, excetuados o fumo do Capítulo 24 e as bebidas alcoólicas, das posições 22.03 a 22.06 e dos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, e Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 34).

(...)

Art. 175. Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos com a isenção do inciso III do art. 82, desde que para emprego como MP, PI e ME, na industrialização de produtos sujeitos ao imposto (Decreto-lei nº 1.435, de 1975,

art. 6º, § 1º).

Destaca-se na decisão recorrida que há duas condições cumulativas para a isenção do produto industrializado na Zona Franca de Manaus, adquirido e utilizado como

insumo, em produtos onerados pelo imposto, em processo industrial em qualquer ponto do território nacional:

(1) a utilização de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental;

(2) a aprovação, pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, de projetos da empresa produtora do insumo passível de isenção nas vendas para o território nacional.

Concluiu a decisão recorrida que, apesar da impugnante ter anexado o Laudo Técnico de Auditoria Independente, registrado junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (e-fls. 843/844), e a Certificação de Utilização de Matéria-Prima Regional (e-fl. 845), os documentos apontados não se prestam a fazer prova das exigências contidas no art. 82, III, RIPI/2002. Não se verificou, conforme a decisão de piso, dentre os documentos juntados, nenhum documento oficial emitido pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, aprovando projetos da Nilada. Por isso, conclui-se que a Nilada não possuía os requisitos necessários à fruição do benefício da isenção prevista no art. 82, III, do RIPI/2002.

A Recorrente anexou ao presente processo (fl. 2093) cópia da Resolução no. 155, de 03 de maio de 2002, a qual aprovou o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa NIDALA DA AMAZÔNICA LTDA., na Zona Franca de Manaus, para produção de concentrado para bebidas não alcoólicas, para gozo de incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior. Dessa forma, demonstrou cumprir os requisito para fruição do benefício fiscal.

III.III b) DO REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PRODUÇÃO REGIONAL

Defende a Recorrente que não a lei não exige "documento oficial, emitido por órgão competente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, reconhecendo a utilização de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional". O documento que comprova sua situação é aprovação do projeto pela SUFRAMA.

Com a juntada da, às fls. fl. 2093, da cópia da Resolução no. 155, de 03 de maio de 2002, a Recorrente também comprovou esse requisito.

III.IV DA TRIBUTAÇÃO DA SAÍDA DOS PRODUTOS DA RECORRENTE

Afirma a Recorrente que, na decisão recorrida, entendeu-se pela manutenção da tributação das saídas da recorrente sem o benefício da redução de 50%, que consta na Nota Complementar NC 22-1 da TIPI. Isso porque os registros referiam-se ao CNPJ 01.046.213-0001-17.

Contudo, destacou a Recorrente que se tratava do CNPJ da matriz da filial e defende que o requisito é que seja registrado, mas não há essa vedação entre matriz e filial e que, portanto, faz juz à redução de 50% do IPI.

Entendo assistir razão à Recorrente, pois a situação do produto estar registrado no CNPJ da matriz, mesma pessoa jurídica, não inquina seu direito.

*III.V DA INDEVIDA RECOMPOSIÇÃO DA APURAÇÃO DO
IPI PELO AUDITOR FISCAL*

Afirmou a Recorrente que a Fiscalização recompôs a escrita fiscal da Recorrente, inclusive período afetado pela decadência. Explica que " para lançamento do presente crédito tributário o Auditor Fiscal desconsiderou todos os créditos apurados pela Recorrente e refez a apuração do IPI, lançando o presente crédito tributário. Ao final, conforme item 7 do Termo de Verificação Fiscal, excluiu os valores alcançados pela decadência, referentes aos meses de março, abril e maio de 2006."

Na decisão recorrida entendeu-se que o instituto da decadência tributária diz respeito ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário (débito de IPI em desfavor da contribuinte). Ou seja, não pode o Fisco considerar, em sua apuração, os débitos de IPI já atingidos pela decadência, uma vez que impedido está de constituí-los. Entendeu também que essa restrição não se estende ao dever de apurar e fiscalizar a correta apuração dos créditos. Seguindo tais preceitos, a decisão de piso determinou a correção apenas os meses de junho e julho de 2006, em favor da Recorrente. Contudo, como se está reconhecendo o mérito do pleito da Recorrente, esse aspecto deixa de ser relevante.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira